



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.009913/2004-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-003.029 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CIMENTOS SERGIPE SA - CIMESA (INCORPORADA POR VOTORANTIM CIMENTOS N/NE SA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999

**Ementa:**

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE COFINS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o órgão de origem implementado os cálculos dos valores da COFINS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora reformulá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Este processo cuida de pedidos de compensação feitas através de PER/DCOMPs transmitidas em que o contribuinte alega que o seu direito creditório é oriundo da ação judicial n.º 99.0004873-3, referente aos pagamentos da COFINS feitos nos PAs fevereiro e março de 1999, tendo em vista a redução do valor de sua base de cálculo com a determinação que (a) afastou a exigibilidade da contribuição da COFINS calculada sobre as receitas mensais nos moldes da Lei n.º 9.718/98, por considerá-la inconstitucional; (b) autorizou a compensação dos valores pagos em 10.03.1999 e 10.04.1999. A decisão judicial determinou que a base de cálculo da COFINS deveria ser basear no que dispõe a Lei Complementar n.º 70, de 1991.

As PER/DCOMPs foram transmitidas pela empresa Cimento Sergipe S/A, CNPJ n.º 15.612.930/0001-73, que foi sucedida em 30/05/2006 pela empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A, CNPJ n.º 10.656.452/000180.

A contribuinte instruiu este processo administrativo com os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de cálculo da contribuição par a COFINS, referente ao período de apuração de fevereiro de março de 1999, doc. de fls. 196;
- b) Balancete por Conta, referente aos meses de fevereiro e março de 1999, doc. de fls. 197 a 214;
- c) Certidão n.º 62/2005, expedida pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, datada de 14 de julho de 2005, doc. de fls. 215 a 216;
- d) Demonstrativo dos recolhimentos da contribuição para a COFINS, referente aos meses de fevereiro de março de 1999, doc. de fl. 217;
- e) Cópias de DARFs, referente recolhimentos da contribuição para a COFINS, referente aos meses de fevereiro de março de 1999, doc. de fls. 218 a 219.

Por meio dos documentos apresentados pelo interessado, a autoridade administrativa de jurisdição proferiu Despacho Decisório (de 15/10/2008, doc. de fls. 234 a 242) reconheceu créditos a favor do interessado, no valor discriminado no quadro 01 abaixo, e homologou parcialmente as Declarações de Compensações apresentadas, por insuficiência do valor do crédito apurado, decorrente da ação judicial formalizada no processo n.º 99.0004873-3.

### **Quadro 01. -CRÉDITO RECONHECIDO:**

| <b>Discriminação</b>       | <b>PA - fevereiro/99</b> | <b>PA - março/99</b> |
|----------------------------|--------------------------|----------------------|
| COFINS - pagamento a maior | 5.270,33                 | 8.717,47             |

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade alegando, em síntese do acórdão recorrido que reproduziu pela sua objetividade:

Que houve erro no cálculo e na avaliação da decisão judicial, o que redundou no não reconhecimento completo dos cálculos, bem como não homologando as DCOMPs que relaciona;

- Que ao interessado a medida judicial deferiu não apenas a mudança da base de cálculo, contudo também no tocante à alíquota, voltando o tributo a ser calculado nos termos da Lei Complementar nº 70/91;
- Que para reparar o erro junta planilha onde demonstra as apurações corretas e suas compensações, com a apuração em conformidade com a legislação;

Os julgadores de 1º piso não acolheram as alegações da contribuinte. Entenderam que a decisão judicial transitada em julgado autorizou a compensação para aproveitar os valores pagos indevidamente somente para os períodos de apuração de fevereiro e março de 1999. O acórdão n. 14-48.370 proferida pela 11ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE COFINS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o órgão de origem implementado os cálculos dos valores da COFINS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora reformulá-los.

A mera apresentação de planilha de cálculo pretendendo a compensação de tributos referente a períodos de apuração não abrangidos pela medida judicial não deve ser acolhida."

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte ingressou com recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos colacionados em sua manifestação de inconformidade. Destaco que preliminarmente a contribuinte requereu a suspensão da exigibilidade dos valores compensados não homologados enquanto em julgamento este processo administrativo. E que, em seu entendimento, a decisão judicial em comento autorizou o aproveitamento do crédito da COFINS para compensações além daqueles PA's reconhecidos pela autoridade administrativa. Invoca Súmulas 346 e 473. E, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1999, a beneficia nos PA's não aceitos pela autoridade administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 29/

03/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Como primeiro ponto a nossa análise, sob a extensão da decisão judicial no MS n. 99.0004873-3, parece-me que a razão não socorre a contribuinte. A leitura da certidão n° 62/2005, expedida pela Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, datada de 14 de julho de 2005, doc. de fls. 215 a 216, nos informa que essa ação judicial teve os seguintes objetivos (resumo do acórdão recorrido):

1. A não submissão ao pagamento da COFINS calculada sobre as receitas mensais, nos moldes preconizados pela Lei n° 9.718/98, autorizando as requerentes, a partir dos fatos geradores ocorridos desde abril/99, a pagarem a exação calculada apenas sobre o faturamento, de acordo com a Lei Complementar n° 70/91(sobre as receitas derivadas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços);
2. Promover a compensação dos valores pagos indevidamente em 10/03/99 e 10/04/99, a título de COFINS calculada sobre a base de calcula alargada, verificadas em fevereiro e março de 1999, compreendendo as receitas mensais não derivadas apenas do faturamento, com os futuros débitos da mesma COFINS até seu esgotamento;
3. Concessão de medida de liminar que as autorize ao não recolhimento da COFINS calculada sobre as receitas não derivadas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do Código Tributário Nacional).

Ao contrário do que pretende a contribuinte, a decisão judicial ateve-se ao seu pedido originário, autorizando o aproveitamento na forma de compensação dos valores indevidamente pagos somente dos PA's de fevereiro e março de 1999.

Verifico também, ao analisar a fases anteriores do contraditório, que a contribuinte não havia a ele trazido a alegação da inconstitucionalidade declarada pelo STF para o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1999, para motivar suas declarações de compensação e contraditar a não homologação das declarações de compensação.

Na verdade, a fundamentação adotada pela contribuinte nas PER DCOMP não homologadas se cingiu à decisão proferida no MS 99.0004873-3.

Assim, parece-me correta a decisão de 1º grau, que se pautou pelos estreitos limites da petição inicial da contribuinte e do que foi trazido ao processo como contraditório.

O ponto seguinte a ser analisado neste julgamento se refere à alegação da contribuinte que a declaração da inconstitucionalidade pelo STF beneficiaria as PER DCOMP não homologadas.

A Ementa do Acórdão proferido pelo Eg. TRF 5ª Região, consolidado com base no voto vencedor, ficou assim ementado:

EmeNTA Tributário . COFINS . Base de Cálculo alterada pela Lei 9.718/98 . EC 20 /98  
Impossibilidade de convalidar legislação anterior.

Impossibilidade da Emenda Constitucional n.º 20/ 8 convalidar a Lei 9.718/98, que  
extra polos limites da norma constitucional em vigor' quando de sua edição.

Incabível o alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecida pela Lei 9.718/98 ,  
tendo em vista que sua alteração só poderia ocorrer através de lei complementar.

Expressamente autorizada pelo § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 a compensação de  
tributos pagos , com outros da mesma espécie .

Apelação provida . Nulidade , em parte , da sentença.

AcÓRDÃO

decide a terceira turma do TRF 5ª por unanimidade declarar a nulidade, em parte, da  
sentença, e por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na  
form do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que passam a fazer parte do  
presente julgado. Recife, 27/03/2001.

Em minha primeira leitura da decisão do MS em questão, ela reconhece a  
inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais e sublinha o  
direito de compensação com tributo da mesma espécie.

A limitação que nos afigura está na petição originária da contribuinte, que  
expressamente definiu a sua discussão judicial aos PA's de fevereiro e março de 1999.

Análoga a situação das PED DCOMP não homologadas. Esses pedidos de  
compensação se fundamentaram na decisão desse mandamus. S.m.j., interpreto que a  
declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF não pode beneficiar a contribuinte na  
medida em que ela não a invocou em seus pedidos administrativos.

Conclusão:

Por essas razões, aqui exposta, proponho a este colegiado não seja dado  
provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator